



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003332-18.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante ALICE GUIDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada LINA FRANCISCA BARBOSA RIOS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS Nº 1003332-18.2021.8.26.0229/50000

EMBARGANTE: ALICE GUIDINI (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: LINA FRANCISCA BARBOSA RIOS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

Voto nº 12378

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO– INEXISTENTE – INFRINGENTES –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerente opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão e pretendendo o prequestionamento.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil,

que considera incluídos na sentença os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece do vício apontado, de modo que não carece de integração ou correção.

Devidamente apontado no acórdão que o rol do 557 do CC não é taxativo e que a prova do ato grave é imprescindível para que se possa reconhecer a ingratidão do donatário, não estando o caso enquadrado nas hipóteses de ingratidão.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR